



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900956/2012-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.818 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo na Dipro/2ª Câmara até a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo n. 15868.720140/2012-17.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

A empresa em epígrafe apresentou, em 14/01/2008, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito – PERDCOMP nº 17237.55907.140108.1.1.01-5484, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2007 referente a matérias-primas e insumos adquiridos e utilizados na fabricação de seus produtos, no valor total de R\$ 242.882,15.

O Despacho Decisório de fls. 122 deferiu em parte o direito creditório pleiteado, reconhecendo o montante de R\$ 81.867,82, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 242.882,15
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 81.867,82

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.818 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.900956/2012-55

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02827.22064.150108.1.3.01-7840

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 17237.55907.140108.1.1.01-5484

A empresa tomou conhecimento da referida decisão em 14/11/2012, fl. 123, apresentando, em 13/12/2012, manifestação de inconformidade (fls. 87/111), informando, em síntese, que:

I. DOS FATOS

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação de declarada pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 02827.22064.150108.1.3.01-7840. O crédito utilizado para a referida compensação é oriundo do Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, relativo ao **4º Trimestre de 2007**, objeto do PER/DCOMP n.º 17237.55907.140108.1.1.01-5484 (Doe. 04).

A Fiscalização, contudo, confirmou apenas em parte o crédito declarado pela Recorrente no PER/DCOMP acima detalhado, sob a justificativa de que ocorreu a glosa de alguns créditos declarados, bem como apuração de débitos de IPI no Procedimento Fiscal autuado sob o n.º **15868.720140/2012-17** (Doc. 05).

Com efeito, o referido procedimento fiscal foi instaurado para o fim de verificar a regularidade nas obrigações principais e acessórias referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativas ao período de 01.01.2007 a 31.03.2008. Com a conclusão dos trabalhos fiscais, em 17.07.2012, o Sr. Agente Fiscal recompôs a escrituração fiscal da Recorrente e lavrou o Auto de Infração para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 1.014.966,13.

Ressalte-se que as supostas infrações apuradas no Procedimento Fiscal n.º 15868.720140/2012-17 tiveram implicações diretas nos créditos de IPI pleiteados no PER/DCOMP n.º 17237.55907.140108.1.1.01-5484, razão pela qual esta D. Delegacia houve por não homologar integralmente as compensações declaradas.

Ocorre, porém, que a cobrança do crédito tributário oriundo da não homologação dos pedidos de compensação objeto das DCOMPs acima referenciadas não merece prosperar, tendo em vista que os supostos débitos que acarretaram a não homologação dos pedidos de compensação estão com a exigibilidade suspensa e são indevidos. Veja-se.

II. PRELIMINARMENTE

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.818 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.900956/2012-55

II. Da Suspensão da Exigibilidade dos Créditos Tributários Constituídos por meio do despacho decisório impugnado

Conforme acima mencionado, a não homologação das compensações pleiteadas nas DCOMPs acima referenciadas está diretamente atrelada aos supostos débitos e irregularidades apuradas pela Fiscalização por meio do Procedimento Fiscal n.º 15868.720140/2012-17. Note-se que os valores dos créditos glosados e débitos inseridos na escrita fiscal (colunas "c" e "I" - doc. 06) correspondem aos valores que constam no demonstrativo de apuração lavrado pela fiscalização no Processo Administrativo n.º 15868.720140/2012-17 (doc. 05). (...)

Destaque-se que, diante das infrações arroladas no Auto de Infração impugnado, o Sr. Agente Fiscal adotou os seguintes procedimentos para que, enfim, efetuassem o lançamento do crédito tributário:

i) houve a reconstituição da escrita fiscal do IPI do 4º trimestre de 2007 e 2º e 3º trimestres de 2008. No entanto, os débitos apurados pela Fiscalização, para estes períodos, não foram lançados no AI (foi lançada apenas a multa isolada de 75%), pois houve cobertura do valor supostamente devido com os créditos pleiteados no PER/DCOMP 17237.55907.140108.1.1.01-5484; e

ii) no que se refere aos períodos do 3º trimestre de 2007 e dos 1º e 4º trimestres de 2008, não houve recomposição da escrita fiscal do IPI, pois a análise dos PER/DCOMP destes períodos já havia sido concluída, razão pela qual o débito apurado e as multas foram integralmente lançadas por meio do AI.

Diante da lavratura do referido Auto de Infração, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação Administrativa perante a Delegacia de Julgamento de São Paulo, consoante se verifica do documento anexo (Doc. 07).

Desta forma, é forçoso concluir que a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n.º 15868.720140/2012-17 se encontra suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Veja-se que na Impugnação Administrativa apresentada pela Recorrente estão sendo discutidas todas as glosas de créditos promovidas pela fiscalização, bem como todos os débitos constituídos por meio do Auto de Infração. Frise-se, novamente, que os fundamentos que acarretaram a lavratura do AI são os mesmos que fundamentam o despacho decisório ora impugnado.

Sendo assim, não pode a Fiscalização efetuar a cobrança dos valores não homologados nas DCOMPs enquanto estiver pendente de análise a legalidade dos créditos de IPI que embasaram o referido pedido de compensação. (...) **(grifo nosso)**

III. DO MÉRITO (...)

IV. PEDIDO (...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no acórdão de fls. 803/808, e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO DISCUTIDO EM PROCESSO DIVERSO. INDEFERIMENTO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.818 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.900956/2012-55

Vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com a decisão a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 814/837) argumentando preliminarmente a incompetência do órgão julgador, conexão e nulidade e a suspensão da exigibilidade visto que o crédito é objeto de discussão no processo administrativo n.º 15868.720140/2012-17, originário de um auto de infração.

O despacho decisório esta nas fls. 122 e a Manifestação de Inconformidade nas fls. 87/111.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata de Pedido Eletrônico de Crédito – PERDCOMP n.º 17237.55907.140108.1.1.01-5484, no qual a empresa requer ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2007 referente a matérias-primas e insumos adquiridos e utilizados na fabricação de seus produtos, no valor total de R\$ 242.882,15, apresentado em 14/01/2008.

O pedido foi parcialmente homologado, com reconhecimento do crédito no valor de R\$ 81.867,82. A parte não conhecida se deu pelo seguinte motivo descrito no despacho decisório:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 242.882,15

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 81.867,82

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.818 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.900956/2012-55

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02827.22064.150108.1.3.01-7840

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 17237.55907.140108.1.1.01-5484

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

Em Manifestação de Inconformidade a empresa contribuinte alegou que em procedimento fiscal sofreu autuação que refletiu nos créditos declarados no pedido de ressarcimento do presente processo, vejamos:

Ressalte-se que as supostas infrações apuradas no Procedimento Fiscal n.º 15868.720140/2012-17 tiveram implicações diretas nos créditos de IPI pleiteados no PER/DCOMP n.º 17237.55907.140108.1.1.01-5484, razão pela qual esta D. Delegacia houve por não homologar integralmente as compensações declaradas.

Ocorre, porém, que a cobrança do crédito tributário oriundo da não homologação dos pedidos de compensação objeto das DCOMPs acima referenciadas não merece prosperar, tendo em vista que os supostos débitos que acarretaram a não homologação dos pedidos de compensação estão com a exigibilidade suspensa e são indevidos. Veja-se.

A Delegacia de Julgamento destacou em seu voto que:

Nos autos do processo administrativo fiscal nº 15868.720140/2012-17 foram realizados, de forma simultânea, os procedimentos fiscais determinados pelos Mandados de Procedimento Fiscal nºs 08.1.02.00-2012-00311-1 e 08.1.02.00-00312-0.

No MPF nº 08.1.02.00-2012-0311-1 ocorreu a verificação dos créditos pleiteados nos PER/DCOMP do 4º trimestre de 2007 (nº 17237.55907.140108.1.1.01- 5484), do 2º trimestre de 2008 (nº 37303.37596.100708.1.1.01-2499) e do 3º trimestre de 2008 (nº 02857.54985.131008.1.1.01-0501). No MPF nº 08.1.02.00-2012-00312-0 houve a verificação das notas fiscais de saídas do período de 01/07/2007 a 31/12/2008.

Como resultado, foram lançados no “*DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)*”, fl. 800 que acompanha e integra o Despacho Decisório, os débitos e glosas de créditos apurados pela Fiscalização conforme planilha abaixo:

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
out/07	R\$ 151.496,77	R\$ 877,07	R\$ 0,00	R\$ 150.619,70	R\$ 1.675,74	R\$ 0,00	R\$ 1.675,74	R\$ 9.480,39	R\$ 50.572,27	R\$ 60.052,66
nov/07	R\$ 82.430,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 82.430,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.947,90	R\$ 55.241,51	R\$ 67.189,41
dez/07	R\$ 57.886,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.886,33	R\$ 2.055,00	R\$ 0,00	R\$ 2.055,00	R\$ 31.233,84	R\$ 54.323,48	R\$ 85.557,32

Diante dos valores apontados, restou calculado o saldo credor passível de ressarcimento, no forma do “*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL*”, à fl. 800, como demonstrado na planilha resumida a seguir:

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.818 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.900956/2012-55

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior Ressarcível	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor Ressarcível
(a)	(c)	(e)	(f)	(g)	(i)
out/07	R\$ 0,00	R\$ 1.675,74	R\$ 150.619,70	R\$ 60.052,66	R\$ 92.242,78
nov/07	R\$ 92.242,78	R\$ 0,00	R\$ 82.430,44	R\$ 67.189,41	R\$ 107.483,81
dez/07	R\$ 107.483,81	R\$ 2.055,00	R\$ 57.886,33	R\$ 85.557,32	R\$ 81.867,82

Assim, verifica-se que a redução do saldo credor passível de ressarcimento decorreu exatamente dos débitos e glosas lançados pela fiscalização nos autos do processo administrativo fiscal nº 15868.720140/2012-17, conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal às fls. 249/254, com impugnação apresentada pelo contribuinte e pendente de julgamento administrativo. (...)

Feitas essas considerações passo a análise do Recurso Voluntário.

Preliminar

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente alega preliminarmente a incompetência deste órgão julgador por haver matéria prejudicial do mérito sendo discutida em outro processo administrativo fiscal.

O Recorrente requer ainda a suspensão do feito para que aguarde o julgamento em definitivo do processo referente ao auto de infração.

Em consulta ao serviço de consulta e acompanhamento de processos do Ministério da Fazenda (Comprot) verifiquei que o referido processo administrativo que trata do auto de infração n.º 15868.720140/2012-17, foi remetido ao CARF e aguarda a distribuição, conforme **consulta no sítio que segue abaixo:**

Acompanhamento Processual

..: Informações Processuais - Detalhe do Processo ..:

Processo Principal: 15868.720140/2012-17
Data Entrada: 13/07/2012
Contribuinte Principal: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A **Tributo:** IPI
Processos Vinculados
 Nº Processo Data Vinculação
 1587172032201355 10/11/2020

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
10/11/2020	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
10/11/2020	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 10/11/2020 Aguardando Sorteio para a Turma	

Todos Andamentos ...

Diante do que consta nos autos, entendo por acolher as alegações preliminares do Recorrente, pois de fato o crédito que se pretende o ressarcimento destes autos depende diretamente do resultado do julgamento do Auto de Infração, sendo aquele processo o processo principal. Há evidências de que na hipótese do Recorrente ter o crédito reconhecido no Auto de Infração, restará reconhecido o crédito também desse processo que esta sob julgamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.818 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.900956/2012-55

Por essa razão, entendo invocar o Artigo 6º do RICARF que assim dispõe:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Nesse sentido, entendo por converter o julgamento em diligência para a DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção juntar cópia do julgamento definitivo do processo nº. **15868.720140/2012-17**, e, após essa conclusão, que os autos que ora se julga, sejam devolvidos para conclusão do julgamento.

Diante do exposto, entendo por converter o julgamento do Recurso em diligência para determinar o sobrestamento na DIPRO/2ª Câmara, para juntar cópia do julgamento definitivo do processo nº. **15868.720140/2012-17**, e, após essa conclusão, que os autos que ora se julga, sejam devolvidos para conclusão do julgamento.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO ROBSON COSTA em 23/12/2020 10:03:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO ROBSON COSTA em 23/12/2020.

Documento assinado digitalmente por: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA em 12/01/2021 e MARCIO ROBSON COSTA em 23/12/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0321.15368.UXOP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
332C109025C1C8EA9C615D1C7139DE382C41AD8D2BFD0C9562F0EEFDE059447B**